

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 121/89

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício A.T.L. nº 83/89).

Dispõe sobre critério para atualização monetária de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar, mensalmente, coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante de débito corrigido monetariamente.

Art. 2º - A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Art. 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta lei.

Parágrafo único - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição compe-

tente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 4º - O Executivo atualizará, anualmente, a expressão monetária da base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano, das Multas e das Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros, de acordo com os índices referidos no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Obedecido o disposto no "caput" do artigo 1º, o Executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins desta lei, e a forma de cálculo do coeficiente referido no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 9.054, de 8 de maio de 1980. "As Comissões competentes".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PARECER Nº 185/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 121/89.-----

De iniciativa do Executivo, a presente propositura dispõe que os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, / provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos res pectivos pagamentos serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional. É o que dispõe o artigo 1º:

Pelo § 1º, a Secretaria das Finanças fica autoriza da a divulgar, mensalmente, coeficiente de atualização mo netária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente; pelo artigo 4º, se atualizará anual mente, a expressão monetária da base de cálculo dos Impo stos Predial e Territorial Urbano, das Multas e Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Pú blicos e de Combate a Sinistros, de acordo com os índices referidos no artigo 1º.

Finalmente, pelo artigo 5º o Executivo expedira re gulamento definindo os índices a serem adotados para os fins desta lei e a forma de cálculo do coeficiente.

Trata-se de assunto da alçada legislativa, a vista do artigo 3º, inciso II, combinado com o artigo 24, inci so I, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Comple mentar nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

A iniciativa da proposta é da competência exclusiva do Prefeito, "ex-vi" do artigo 27, § 1º, nº 1, da citada Lei Orgânica, por constituir matéria de ordem financeira.

A revogação proposta tem amparo no artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 8 de Maio de 1.989.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente  
WALTER ABRAHÃO - Relator  
ARSELINO TATTO  
BRUNO FEDER  
WALTER FELDMAN

# ÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 242/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO  
BRE O PROJETO DE LEI Nº 121/89.-----

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre critério para a atualização monetária de débitos fiscais para com a Fazenda Municipal, podendo suas principais inovações, em relação à legislação atualmente em vigor, ser resumidas como segue:-

1º - a atualização monetária fica vinculada aos índices adotados pela legislação federal pertinente; 2º - os juros moratórios passam a incidir sobre os valores dos débitos corrigidos monetariamente.

O primeiro dispositivo reflete a necessidade de a adaptação da legislação tributária municipal à extinção das OTN's, levadas a efeito pelo Plano Verão. Em decorrência, a atual lei municipal que trata a matéria resultou inaplicável, uma vez que vincula a atualização monetária dos débitos fiscais à variação nominal dos títulos extintos. Destarte, o Município ficou impedido de atualizar esses débitos, o que em face da inflação, implica perda de receita. Com a disposição proposta, tal atualização passa a ser adstrita à variação do IPC ou de outro índice que eventualmente venha a substituí-lo.

Quanto à segunda medida, trata-se de aplicação mais rigorosa dos juros de mora, agora em caráter real e não mais nominal, com reflexos igualmente positivos sobre a arrecadação do Município.

De resto, mantém o projeto, com pequenas modificações, as disposições atualmente em vigor sobre o assunto, constante da Lei Municipal nº 9.054/80.

À vista de tais considerações, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à propositura em questão.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em, 24 de maio de 1989.

Arnaldo Madeira - Presidente  
Albertino Nobre - Relator  
Antônio Sampaio  
Jamil Acha  
Tita Dias

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PARECER 566/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 121/89

Trata o presente exame de veto parcial do Executivo ao P.L. 121/89, de sua autoria, que dispõe sobre critério de atualização monetária de débito para com a Fazenda Municipal.

O veto em questão suprime a palavra "mensalmente" do § 1.º do artigo 1.º, permitindo à Secretaria das Finanças divulgar diariamente coeficientes de atualização monetária com base na evolução da BTN Fiscal. Trata-se de providência necessária, porquanto o projeto em apreço vinculou a correção dos débitos à legislação federal, que determinou seja a mesma diária.

Por essa razão e tendo em vista os níveis atuais de inflação, esta Comissão manifesta-se pela manutenção do veto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de agosto de 1989.

Arnaldo Madeira — Presidente

Albertino Nobre — Relator

Chico Whitaker

Devanir Ribeiro

Tita Dias

Nelson Guerra

Jamil Achôa

Antônio Sampaio

Antônio Carlos Caruso